

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a alteração dos artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o artigo 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e dá outras providências.

O art. 2º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação: fica o Poder Executivo autorizado a oferecer em garantia, na forma prevista pelo artigo 8º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o

cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privada, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, e observados os limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Os recursos do FMS a serem utilizados para compor as garantias de pagamento de contraprestações da PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba não deverão ultrapassar o limite de valor equivalente a três contraprestações mensais, ou equivalentes, e integrarão, para todos os efeitos legais, aquele Fundo (Art. 1º); o art. 3º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015 e seus § 2º e § 3º, de 8 de janeiro de 2015, passam a ter a seguinte redação: as garantias oferecidas nos contratos mencionados no artigo 2º desta Lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio de garantia em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos no contrato de Parceria Público-Privada de que trata o artigo 2º desta Lei. Instrumento específico estabelecerá o mecanismo de destinação automática, pelo agente financeiro do Tesouro Municipal, dos recursos segregados à conta de movimentação restrita de que trata o “caput” deste artigo, a qual deverá ser de titularidade da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelo pagamento das contraprestações pecuniárias objeto da garantia de pagamento. A cessão fiduciária ou vinculação em garantia poderá ter como beneficiário direto o parceiro privado (Art. 2º); o art. 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, passa a ter a seguinte redação: as despesas decorrentes da execução das garantias para adimplemento das obrigações asseguradas onerarão as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, na forma do artigo 198, § 2º, inciso III, da

Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012” (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre alteração dos artigos 2º, 3º em seu caput e seus § 2º e § 3º e o artigo 6º da Lei Municipal nº 11.050, de 8 de janeiro de 2015, que inclui o Projeto de Parceria Público-Privada para a implementação e Operação do Hospital de Clínicas de Sorocaba no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia para assegurar o cumprimento de obrigações de pagamento decorrentes do Projeto de Parceria Público-Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba, tal alteração de justifica, pois:

O Projeto de Parceria Público Privada – PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba tem por objetivo ampliar a rede de assistência à saúde do Município de Sorocaba, reduzindo o déficit de leitos de internação para pacientes SUS, por meio da construção do Hospital de Clínicas de Sorocaba, além do fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários e prestação de serviços não assistenciais. O Hospital, que terá 200 leitos, será construído na região mais populosa da cidade – Zona Norte – e beneficiará o sistema público de saúde como um todo, pois, ajudará equalizar os atendimentos nas demais unidades de urgência e emergência 24 horas.

Nada obstante, para viabilização deste Projeto, é imprescindível o oferecimento de garantia robusta, que assegure o cumprimento da contraprestação ao parceiro privado. Essa garantia se faz necessária porque o Projeto envolve elevados riscos, uma vez que serão realizados investimentos vultosos em bens imóveis por parte do parceiro privado, assim como, por se tratar de concessão administrativa – na qual o parceiro privado não conta com o recebimento de receita tarifária – contraprestação a ser paga pelo Município será sua única fonte de remuneração dos serviços e para amortização dos investimentos.

Com base nisso, o Projeto de Lei, ora encaminhado, considera a utilização de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde – FMS, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.767, de 20 de novembro de 1991, com a finalidade de assegurar, total ou parcialmente, o cumprimento de obrigações de pagamento em contratos de Parceria Público Privadas, que tenham como objeto, exclusivamente, o pagamento de contraprestações do Projeto PPP do Hospital de Clínicas de Sorocaba. A estrutura proposta permite que esses recursos sejam cedidos em caráter fiduciário, sob condição de eficácia, ou seja, somente sendo efetivamente transferidos na hipótese de inadimplemento do Município em relação à obrigação pecuniária contraída. Caso haja inadimplemento

do Município, os recursos segregados reverterem automaticamente para o mesmo.

Destaca-se que Lei Nacional dispõe sobre a instituição de normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito do Município, conceituando a parceria público-privada como um contrato administrativo de concessão patrocinada ou administrativa; destaca-se infra os termos da aludida Lei:

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

*§ 1º **Concessão patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à*

tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (g.n.)

§ **Concessão administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (g.n.)

Destaca-se que a Lei Nacional de regência (11.079, de 2004) dispõe sobre as diretrizes de parceria público-privado, nos termos infra:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 11079, de 2004, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.).*

Tão somente visando adequar este PL a boa Técnica Legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que se exclua do art. 3º deste PL as letras “NR”, pois, normatiza a Lei de Regência que, apenas nos casos de reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificar-se-á o artigo com as letras “NR”, *in verbis*:

Art. 12. A alteração da Lei será feita:

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

*d) **é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo**, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 31 de maio de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica